



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887410**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta

Responsável: Heleno Jardim Moutinho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Gilmar Fernandes, OAB/MG 92988

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 11/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, considerando as informações contidas nos autos analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, e em razão da aplicação de 23,38% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República, e também, dos gastos com pessoal do Executivo e do Município terem excedido o máximo permitido pelos artigos 19, III e 20, III alíneas a e b, da LCF 101/2000, atingindo os percentuais de 62,61% e 65,65%, respectivamente, da receita base de cálculo. 2) Intima-se o procurador da parte, Sr. Gilmar Fernandes e o responsável pelo controle interno à época, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 3) Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminha-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Faz-se recomendação ao responsável pelo Controle Interno. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 11/02/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO



Processo: 887410

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Coronel Murta

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Coronel Murta referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Heleno Jardim Moutinho, CPF 315.376.267-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 04 a 09, apontou irregularidades, as quais motivaram a abertura de vista ao interessado, fl. 32 e ao controlador interno, fl. 33. Foi apresentada a documentação de fl. 40 a 82, pelo procurador da parte, na qual consta a informação de que o Sr. Heleno Jardim Moutinho faleceu.

Em reexame, fl. 85 a 93, a unidade técnica manteve os apontamentos feitos, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inc. III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCEMG, fl. 94 a 98.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Cumprido salientar, que conforme informação contida à fl. 43, o responsável pelas contas do exercício de 2012, Sr. Heleno Jardim Moutinho, faleceu.

Segundo decisão prolatada na Sessão Plenária de 12/12/12, nos autos da Prestação de Contas de n. 685606, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, existe a necessidade de se emitir parecer prévio mesmo tendo ocorrido o óbito do Prefeito Municipal.

Por corroborar tal entendimento, passo à análise das presentes contas.

2.2. Mérito

As irregularidades apontadas no exame inicial foram mantidas em sede de reexame. Isto posto, passo a analisá-las:

2.2.1. Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal

A unidade técnica considerou irregular a abertura de créditos suplementares no valor de R\$10.000,00, tendo como lei autorizativa a lei orçamentária anual. No entanto, não há previsão no referido diploma legal da possibilidade de suplementação.

Em sua defesa, fl. 42, o interessado alegou que não foi encontrado nenhum lançamento neste valor, entendendo que o mesmo foi indevido.

A unidade técnica, por sua vez, ponderou que não foi juntada aos autos a documentação comprobatória da alegação, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Em que pese a irregularidade apontada deixo de considerá-la, tendo em vista o valor aberto representar apenas 0,05% do orçamento anual.

2.2.2. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo estabelecido

O Município informou por meio do Anexo I do SIACE/PCA/2012 a aplicação de R\$2.472.795,27 ou 28,75% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto, do percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição da República. Em sua análise, a unidade técnica excluiu recursos de convênio, os quais não se incluem no referido percentual, modificando aquele inicialmente informado pelo Município.

O defendente, às fl. 40 e 42, demonstrou primeiramente a dificuldade de entender o critério utilizado pelo Tribunal no cálculo efetuado. Afirmou que ao contrário da análise feita, em que o município não teria gasto nada na educação municipal, a não ser a retenção para o FUNDEB, foi despendido um total de R\$810.534,91 de recursos próprios, o que mantém a aplicação acima de 25%.

Conforme informações obtidas no SIACE/PCA/2012 do Município de Coronel Murta, os gastos gerais com ensino na função 12 alcançaram R\$4.142.405,40. Desse total, é sabido que os recursos de convênio devem ser desconsiderados para fins de cálculo do percentual de aplicação constante no art. 212 da Constituição Federal.

Neste diapasão, o município subtraiu despesas no montante de R\$1.669.610,13 (convênios e FUNDEB), informando uma aplicação de R\$2.472.795,27, ou seja, 28,75%.

No entanto, verificou-se um saldo bancário na conta “convênios”, em 31/12/2011, de R\$211.038,23, que somados aos recursos de convênio recebidos no exercício de 2012, quais sejam, R\$471.146,37, fl. 21, alcançaram R\$682.184,60. Ao subtrair o saldo apurado em 31/12/2012, de R\$53.607,21, desta mesma conta, tem-se que no exercício de 2012 foram realizadas despesas de convênio no valor total de **R\$628.577,39**.

Assim, os valores a serem subtraídos do total da Função 12 para se apurar os gastos com recursos próprios são os seguintes:

Função 12: R\$4.142.405,40

(-) R\$628.577,39 (recursos de convênios);

(-) R\$2.928.166,92 (recursos do FUNDEB 2012 – Anexo III)¹

(=) R\$585.661,09

Dessa forma, o **limite** de gastos com **recursos próprios** na Manutenção e Desenvolvimento

¹ Recursos recebidos pelo Município na conta específica FUNDEF, os quais não compõem os 25%.

do Ensino é de **R\$585.661,09**. No entanto, foi informado pelo município o valor de R\$863.070,54, fl. 21, ou seja, R\$277.409,45 acima do limite, assim distribuídos:

Rubrica 12.122.0005 – R\$103.051,47

Rubrica 12.272.0005 – R\$97.032,00

Rubrica 12.361.0005 – R\$662.987,07

Somado a isso, verifiquei, também, que o valor informado na rubrica 12.361.0005, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, foi de R\$201.636,48, fl. 105, e não R\$662.987,07, como lançado pela contabilidade municipal no Anexo II.

Dessa forma, as **despesas** com ensino foram as seguintes:

Rubrica 12.122.0005 – R\$103.051,47

(+) Rubrica 12.272.0005 – R\$97.032,00

(+) Rubrica 12.361.0005 – 201.636,48

(=) R\$401.719,95 (total de recursos próprios, abaixo do limite de R\$585.661,09)

(+) Contribuição para o FUNDEB – R\$1.609.724,73²

(=) **R\$2.011.444,68 (aplicação no ensino art. 212 CF)**

Receita Base de Cálculo apurada: **R\$8.599.975,67**

Percentual aplicado: **23,38%**

Por todo o exposto, mantenho o apontamento técnico e retifico para **23,38%** a aplicação no ensino, abaixo, portanto, do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

2.2.3. Gastos com Pessoal acima do permitido

A unidade técnica apontou à fl. 08 que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos artigos 19, III e 20, III alíneas *a* e *b*, da LCF 101/2000, tendo sido aplicados 65,65% e 62,61%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

O defendente, à fl. 42, alegou que a irregularidade apontada é resultado da conversão equivocada do sistema de controle do Município para o sistema de informações do TCEMG, o SIACE/PCA, gerando, dessa forma, arquivos corrompidos, o que resultou na demonstração equivocada dos gastos com pessoal.

Em reexame, a unidade técnica entendeu que sem a documentação comprobatória da alegação, não seria possível alterar o estudo inicial.

Corroboro a conclusão da unidade técnica e mantenho o apontamento.

2.2.4. Índices constitucionais/legais

Foram também objetos de análise, os quais se encontram regulares:

- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,61%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 06;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,55%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 06;

² Recursos retidos do Município para a formação do FUNDEB, os quais compõem os 25%.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Coronel Murta.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa Fonseca, CPF 256.228.626-04, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas do **Sr. Heleno Jardim Moutinho**, CPF 315.376.267-87, Prefeito de **Coronel Murta** no exercício de **2012**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,38%** da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã e, também, dos gastos com pessoal do Executivo e do Município terem excedido o máximo permitido pelos artigos 19, III e 20, III alíneas *a* e *b*, da LCF 101/2000, atingindo os percentuais de **62,61%** e **65,65%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

Intime-se o procurador da parte, Sr. Gilmar Fernandes e o responsável pelo controle interno à época, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

MR